



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo:

Número:

202400840598

Classe:

Agravado de Instrumento

Fase:

DISTRIBUÍDO

Escrivania:

Escrivania da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível

Grupo:

6

Processo Origem:

202462001270

Segredo de Justiça:

NÃO

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0011016-41.2024.8.25.0000

Situação:

ANDAMENTO

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Órgão Julgador:

2ª CÂMARA CÍVEL

Procedência:

Capela

Distribuído Em:

17/07/2024

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Agravante	WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE	Advogado: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA - 17390/DF
Agravante	WR PARTICIPAÇÕES LTDA	Advogado: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA - 17390/DF
Agravado	ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS	Advogado: JOÃO BATISTA DOS ANJOS - 702-A/SE
Interessado	MEGGA FM LTDA	Advogado: JOSEANE GOIS SANTOS - 9203/SE

WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE e WR PARTICIPAÇÕES LTDA interpuseram Agravado de Instrumento com requerimento de TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL, irrisignados com a decisão do Juízo de Direito de Capela, que no bojo da AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL (autos tombadas sob o nº 202462001270), afastou provisoriamente o sócio administrador da gestão da rádio MEGA FM, fazendo-o nos seguintes termos:

“Isso posto, com respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE a Tutela de Urgência vindicada para autorizar a administração compartilhada da rádio MEGA FM, nomeando GABRIEL SANTANA SANTOS, qualificado nos autos, para gerir a rádio conjuntamente com terceiro a ser indicado pelo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o requerido WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE afastar-se, em caráter provisório, da condição de sócio administrador no mesmo prazo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em prol da requerente.”

Os Agravantes sustentaram, em síntese, que não há qualquer dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser reformada.

Afirmaram que a decisão de primeiro grau utiliza como fundamento para o afastamento do sócio administrador a existência questões conflituosas apresentadas por ambos os sócios, tanto os requerentes, neste processo, quanto pelo requerido WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE, nos autos de nº 202462001237, anteriormente interposto, envolvendo, justamente conflitos ocorridos entre as partes aqui presentes, além de outras pessoas que trabalham na rádio MEGA FM, como HELOISA GONÇALVES MENDONÇA, enteada do Sr. Washington, e Manoel Messias Sukita Santos, pai da autora.

Sustentam que "a simples existência de conflitos entre sócios não é uma hipótese legal para que se afaste – de forma liminar e sem oitiva da parte contrária - da gestão o administrador da empresa Megga FM, que está neste cargo desde a sua constituição."

O Agravante, Washington Rafael Silvestre, é sócio administrador da Megga FM, e a Agravada, Isadora Sukita Rezende Santos, é sócia da Megga FM, que dividia com o seu genitor, Manoel Messias Sukita Santos, a apresentação do Programa "Jornal da Mega da 2ª Edição".

Narraram que "a atuação imprudente e negligente da Agravada e de seu genitor neste Jornal causou à Rádio Megga FM uma Representação Eleitoral (0600018-15.2024.6.25.0005), na qual o Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Capela-SE determinou a suspensão dos perfis da empresa do Facebook, do Instagram e da rede social Youtube. Além disso, o Juízo Eleitoral ainda proibiu que a sociedade e o Sr. Manoel Sukita "continuem ou produzam novos atos de propaganda irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados."

Alegaram que "o Sr. Manoel Messias Sukita Santos, genitor da ora Agravada, foi dispensado por justa causa no dia 19.06.2024 (Doc. 06), em virtude de sua conduta imprópria, inclusive com a utilização do programa que apresentava para promoção pessoal e de familiares no âmbito da política regional, o que é vedado pela legislação. Ou seja, o ora Agravante, ao se deparar com a atuação ilegal de um simples funcionário, adotou a conduta que todo administrador deve ter, qual seja: a de defender a empresa."

Defenderam que *"não há qualquer ilegalidade na demissão de um funcionário, ainda mais quando ele se utiliza da Rádio para se autopromover. Isso é desvirtuar a função social da rádio, o que é muito cômodo para a sócia, pois ela mesma está se candidatando para Prefeita e, assim como o seu genitor, tem interesse em seu autopromover na sua rádio."*

Pugnaram, ao final, pela reforma da decisão agravada, com a concessão do efeito para o fim de sustar os efeitos da decisão vergastada, até o julgamento final do presente agravo, para, ao final, ser mantido o Agravante como único administrador da empresa Megga FM Ltda.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, cumpre-me destacar que a irresignação comporta análise nessa sede recursal, porquanto estejam previstos no artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, veja-se:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias."

Estando satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, passo à análise do pedido de efeito ativo recursal, de conformidade com o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

«Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua

intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

“Art. 1.012.

(...)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

O Juiz de piso deferiu uma tutela cautelar no sentido de afastar provisoriamente o agravante da pessoa jurídica.

Filio-me à idéia do mundialmente famoso jurista Nicola Framarino Dei MALATESTA. Acredito que, para a formação do Juízo de Probabilidade Máxima, presente na Tutela Antecipada, exigir-se-ia a concorrência da “Verossimilhança da alegação” e a “Contundência” da prova – e não Inequívoca (insofismável, sem equívocos), -; sem olvidar o perigo da demora; já para o Juízo de Probabilidade Média, própria da Tutelar Cautelar, bastantes a “fumaça do bom direito” e também o “perigo da demora”.

“Pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sujeito de direito. Já “sujeito de direito” é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial” (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro. V.1, 18 ed, Saraiva: São Paulo, 2002. (p.116).

Além das pessoas físicas ou naturais, são reconhecidas como sujeito de direito, entidades abstratas, criadas pelo homem, às quais se atribui personalidade. São as denominadas pessoas jurídicas, que assim como as pessoas físicas, são criações do direito. (Pontes de

Miranda, Tratado de Direito Privado (atual. Por Vilson Rodrigues Alves), Bookseller, 1999, (pág.345)

O CC de 2002, não enuncia o conceito de pessoa jurídica, mas acompanha a conceituação de Clóvis Bevilácqua, qual seja: "todos os agrupamentos de homens que, reunidos para um fim, cuja realização procuram, mostram ter vida própria, distinta da dos indivíduos que os compõem, e necessitando, para a segurança dessa vida, de uma proteção particular do direito".(Clóvis Bevilácqua, Teoria Geral do Direito Civil, 2ª edição, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1929, (pág. 158)

A pessoa jurídica é um sujeito de direito personalizado, assim como as pessoas físicas, em contraposição aos sujeitos de direito despersonalizados, como o nascituro, a massa falida, etc...

Pode-se, então, conceituar pessoa jurídica como sendo "a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações." (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro. V.1, 18 ed, Saraiva: São Paulo, 2002.p.206).

A pessoa jurídica consiste num conjunto de pessoas ou bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei. São três os requisitos para a existência da pessoa jurídica: organização de pessoas ou bens, liceidade de propósitos ou fins e capacidade jurídica reconhecida por norma.

Após superar a Teoria da Ficção do Código Civil de 1916, o CC de 2002 adotou a Teoria da Realidade Técnica ou da Realidade Jurídica. A pessoa jurídica tem existência e atuação social real, muito embora a sua personalidade seja uma criação da técnica jurídica. A personificação dos grupos sociais é expediente de ordem técnica cuja forma encontrada pelo direito para reconhecer a existência de grupos de indivíduos, que se unem na busca de fins determinados.

A exclusão de sócio da administração da empresa constitui medida excepcional, que somente pode ser autorizada mediante prova inequívoca da prática de atos contrários aos interesses da própria pessoa jurídica.

O fundamento utilizado pelo magistrado de primeiro grau para determinar, liminarmente, o afastamento do sócio administrador, o Sr. WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE, foi a existência de questões conflituosas apresentadas por ambos os sócios litigantes no

processo, bem como envolvendo justamente conflitos ocorridos entre as partes aqui presentes, além de outras pessoas que trabalham na rádio MEGA FM, como HELOISA GONÇALVES MENDONÇA, enteada do Sr. Whashington, e Manoel Messias Sukita Santos, pai da autora. Fundamenta, ainda, que a despeito de ambas as partes possuírem 50% das cotas da empresa, somente o Sr. WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE possui poderes para praticar os atos de gestão da empresa, sendo o sócio administrador, fato que o possibilita tomar as decisões sozinho na rádio.

Não foi apresentado qualquer ato de dilapidação ou má-gestão da rádio MEGA FM por parte do sócio administrador.

O intervencionismo estatal através do Poder Judiciário nas relações privadas esbarra numa pessoa jurídica constituída como um todo indiviso, salvo as hipóteses legais de desconsideração da personalidade ou prática de ato atentatório no bojo da pessoa.

Há indícios de má conduta por parte da sócia agravada, Sra. ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, ao utilizar a Rádio Rádio Megga FM e as suas redes sociais como "palanque político", propagando fatos inverídicos e disseminando "discursos de ódio", consoante se verifica na Representação Eleitoral nº 0600053-72.2024.6.25.0005.

Colaciono trecho da decisão liminar deferida pela Justiça Eleitoral em 19/07/2024 (disponível em <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600053-72.2024.6.25.0005>):

“Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA ajuizada por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL EM CAPELA contra ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS e ARTHURIS ESTEVÃO DE ARAÚJO.

Consta na inicial, em síntese, que, no dia 14.06 do ano corrente, o 1º Representado, enquanto apresentador, utilizando da audiência que tem na rádio de sua filha, divulgou no seu programa fatos notoriamente inverídicos e gravemente descontextualizados, com tom de atos que atentam contra a integridade do processo eleitoral, causando danos ao equilíbrio do pleito 2024. Para tanto, perfectibilizou o ilícito através do seu programa na rádio Mega FM, replicando ainda por transmissão no canal do 2º Representado @PORTAL79NEWS, no Youtube, munido de um suposto "SOFTWARE RUSSO", onde divulgava os gastos dos recursos públicos utilizados

pela atual prefeita de Capela e sua gestão, passando a difamar a sua imagem, bem como todo seu grupo político de sua Gestora.

Requeriu concessão de tutela antecipada.

É o que importa relatar por ora. Decido:

(...)

No caso dos autos, o 1º Representado, no dia 14/06/2024, por meio do canal no Youtube do 2º Representado, @PORTAL79NEWS, em seu programa em formato live "JORNAL DA MEGA", veiculou a notícia de que, através de um site russo, teria descoberto que a Prefeita do Município de Capela/SE gastou 27,18 milhões de reais com combustível em 7 anos e 6 seis meses de gestão, entre os anos de 2018 e 2024, afirmando que a quantia gasta com combustível no ano de 2021 foi para pagar a "traquinagem de 2020".

Insinuou que os valores de combustíveis do ano de 2022 (ano de eleição) foram para custear a campanha do "deputado mais votado do Brasil" (Cristiano Cavalcante) – ID 122262707.

Outrossim, afirmou que a atual prefeita "comprou" Zé Hernandez para ficar calado sobre supostas irregularidades praticadas pela atual gestão, dando a ele dinheiro público, carro, documento (ID 122252706).

Os vídeos correspondentes acompanham os autos e não deixam margem a dúvidas de que os requeridos realizam o que se conhece como "propaganda negativa" do grupo político do ora representante, especialmente da atual Prefeita, Silvany Mamlak e do pré-candidato à Prefeitura por ela apoiado.

Com efeito, ao divulgarem que a Prefeita gasta muito com combustível; que usou o dinheiro para pagar campanha de candidato a deputado estadual e que paga pelo silêncio das pessoas, os requeridos buscam criar na opinião pública estados mentais e emocionais negativos em relação àquela e a todo o grupo político que integra, o que caracteriza o que se conhece como "discurso de ódio". E não se pode ignorar, por ser fato notório, o quão passional se torna a população capelense em época de eleições municipais, vulnerável à manipulação pelos meios publicitários de que os requeridos lançam mão, notadamente as

redes sociais que chegam a quase 60 mil seguidores, superando em muito a população da cidade de Capela.

Não fosse o bastante, os requeridos mentem ao indicarem o valor gasto com combustível, extraindo dados de fontes não seguras, quando poderiam facilmente consultar o link <https://capela.se.gov.br/portaltransparencia/?servico=cidadao/despesa>. Ou seja, divulgaram conteúdo que sabiam, ou deviam saber, ser manifestamente falso em forma de notícia, o que se convencionou denominar, ainda que inapropriadamente, de "fake news", o que é vedado e detalhado nos termos da seguinte norma da multicitada resolução.

(...)

Vale destacar que o primeiro representado, Manoel Sukita, diretamente e por meio do segundo representado, promove propaganda política antecipada negativa mesmo estando privado de seus direitos políticos e mais, agora na qualidade de "profissional de imprensa" devendo, portanto, observar as limitações impostas pela norma do §1º do art. 27, da Resolução TSE 23.610/19. Outrossim, ainda que estivesse no gozo de seus direitos políticos, como profissional da comunicação, está proibido pela norma do § 3º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 de realizar atos de pré-campanha como pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das opções políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Ressalve-se inexistir ilícito no ato de se veicular ou compartilhar uma notícia ou matéria verídica, o que não é o caso que se mostra nos autos. A conduta dos representados, além de se tratar de divulgação de mentira, ofende a honra e a imagem de pré-candidatos e de figuras políticas, inclusive de mulheres, no caso, a atual Prefeita de Capela, violando-se as normas a seguir:

(....)

É papel da Justiça Eleitoral zelar pela igualdade de condições de disputa entre candidatos em todas as Eleições, de forma que lhe incumbe coibir as condutas que tendam a manipular e a viciar a vontade do eleitor como demonstrado no caso em tela. As condutas de descumprir as normas para propaganda eleitoral, divulgar mentiras, praticar crimes contra a honra e ainda violência política contra a mulher promovendo o discurso de ódio violam a ordem

jurídica e comprometem o livre exercício do voto, ou seja, a própria a Democracia.

O requisito urgência consubstancia-se na própria natureza da prática vedada que é a propaganda extemporânea, cuja permanência não apenas propaga o ilícito mas intensifica os danos à imagem dos candidatos e políticos que integram o grupo político do representante, sendo crucial o pronto cerceio da conduta.

Assim, a remoção imediata do conteúdo falso e suspensão das contas utilizadas como ferramentas para cometimento das propagandas ilícitas é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que os representados se abstenham de continuarem ou de produzirem novos atos de propaganda irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada notícia falsa veiculada no programa e/ou propaganda irregular antecipada; de divulgarem qualquer informação contida no SOFTWARE RUSSO, em quaisquer novos perfis criados, contas ou canais das mídias sociais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);”

Destaco a existência de decisão referente à liminar acima, proferida em 22/07/2024, nos seguintes moldes:

“Considerando o evidente erro material constante na Decisão ID122253097, no que diz respeito a denominação dos Representados, onde se lê “ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS e ARTHURIS ESTEVÃO DE ARAÚJO.”, leia-se ISADORA SUKITA REZENDE, MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS e @PORTAL79NEWS2.”

Portanto, conclui-se que a agravada é quem possui indícios má conduta ao utilizar a Rádio Mega FM para propagar irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados.

Tal fato, macula a imagem da sócia ao desenvolver condutas inadequadas na referida rádio, utilizando a empresa para propaganda irregular antecipada e divulgação de fatos inverídicos, tornando inócua qualquer indicação sua para sócio administrador uma vez que os atos praticados por ela é que poderão ser

penalizadas com multas, suspensão do serviço e até a cassação da outorga de permissão.

A sua conduta é que se configura como arbitrária ao utilizar a FM para divulgar informações inverídicas e propaganda irregular antecipada.

Assim bastante temerária é a exclusão dos poderes de administração do Sr. WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE, em sede de cognição sumária, sem perfeita instrução do processo. Além disso, é medida de satisfação de direito, provisória, que somente poderia ser adotada por este juízo em caso extremo e com a comprovação de má-gestão, dilapidação do patrimônio social ou comportamentos temerários dos administradores, todavia, essa drástica medida somente pode ser efetivada após o efetivo contraditório.

Ressalte-se a inexistência de provas ou indícios acerca da má gestão ou comportamentos temerários do sócio Administrador Sr. WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE a fim de justificar seu afastamento.

Alterar o administrador da empresa unilateralmente por intermédio de uma liminar judicial, sem indícios contundentes de má conduta na gestão e dilapidação patrimonial, ofende a autonomia dos sócios que deliberaram para a escolha de quem seria responsável pela administração da empresa.

Por fim, enalteço que a existência de questões conflituosas apresentadas por ambos os sócios litigantes não é fundamento para afastamento do Agravante da gestão da empresa.

Portanto, examinando as razões da agravante, deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado para sobrestar a decisão liminar proferida nos autos originários, determinando-se o retorno do agravante WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE à condição de único sócio administrador.

Intime-se a Agravada, para responder, querendo, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Deve a parte Agravante noticiar a decisão ora proferida, nos autos principais, para fins de ciência e cumprimento.

Após, cumpridas as determinações acima, com ou sem resposta dos Agravados, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de

Justiça.

Manoel Costa Neto
Juiz(a) de Direito